

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.271, DE 2003

Concede isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITF, no caso que especifica.

Autor: Deputado Rogério Silva

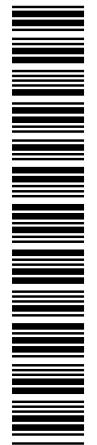
Relator: Deputado Nazareno Fonteles

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe pretende conceder isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR para os proprietários das pequenas e médias propriedades, localizadas em área sob estado de calamidade pública ou situação de emergência, devendo o usufruto de tal isenção perdurar apenas durante o exercício em que tiver sido publicado o ato pelo Poder Executivo Federal.

Caso o imposto tenha sido pago antes da publicação do ato que instaurou situação de calamidade pública ou estado de emergência, seu montante será compensado no exercício seguinte.

A fim de contornar as exigências estabelecidas pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente à aprovação de medida que conceda ou amplie benefício fiscal, o autor da proposição fez constar dispositivo atribuindo ao Poder Executivo a tarefa de apurar o valor da renúncia fiscal envolvida, mediante projeção da renúncia efetiva verificada no primeiro semestre, além de definir sua compensação por meio de recursos da reserva de contingência ou por excesso de arrecadação.



Submetido à apreciação da Comissão de Agricultura e Política Rural - CAPR, a proposição foi aprovada por unanimidade.

O projeto vem a esta Comissão para exame do mérito e da adequação orçamentária e financeira. Não foram apresentadas emendas, no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

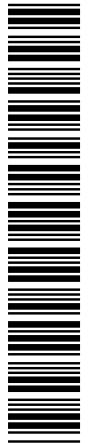
No tocante ao mérito, concordamos com o nobre Relator da matéria na CAPR, de que, além de não representar grande perda para os cofres públicos, a proposta configura um benefício e incentivo à permanência dos pequenos e médios produtores no processo produtivo rural.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2006 – LDO (Lei nº 11.1778, de 20 de setembro de 2003), em seu art. 99, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), o qual, por sua vez, determina:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação,



no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

.....”

A proposição em tela possui a peculiaridade de estabelecer a isenção do recolhimento do ITR de tal forma que somente em face de ocorrência de um evento futuro e incerto poderá ser usufruída.

Estabelece-se, portanto, uma condição suspensiva para a fruição do direito, o que certamente dificulta a aferição do montante da renúncia fiscal envolvida. A alternativa adotada no art. 2º do projeto atribui ao Poder Executivo a tarefa de apurá-la, mediante projeção da renúncia efetiva verificada no primeiro semestre. Certamente, a adoção dessa metodologia não se mostra como a mais adequada para prever eventos ligados a fatores climáticos ou sazonais e não sana o descumprimento do art. 14, *caput*, da LRF, que exige que o valor da renúncia seja conhecido previamente à aprovação da medida.

Por outro lado, há que se ressaltar a impossibilidade de se custear a renúncia fiscal, não devidamente apurada pelo Autor da proposição, com recursos oriundos da reserva de contingência, uma vez que o inciso II do art. 14 da LRF exige que a cobertura se faça por meio do aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

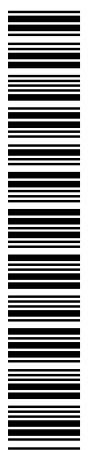


O ITR é um imposto que, historicamente, tem apresentado um fraco desempenho arrecadatório, mesmo após a introdução de novas regras de incidência pela Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996. A projeção orçamentária para a receita do ITR em 2006 corresponde a R\$ 322 milhões, o que equivale a 0,2% da receita que se pretende auferir apenas com a cobrança de impostos, ao longo do presente exercício. Estamos, assim, diante de um tributo de pouca expressão no conjunto das receitas orçamentárias da União, sobre o qual tem recaído a pecha de não atender adequadamente às suas funções básicas de gerar receita fiscal e de desestimular a manutenção de propriedades improdutivas.

Em vista disso, é plausível concluir que a proposição em exame, ao instituir uma modalidade de isenção que beneficiará apenas a pequena e a média propriedade rural localizada em área que se encontre em estado de calamidade pública ou estado de emergência, certamente envolverá um valor de renúncia fiscal de reduzido impacto orçamentário, o qual poderá ser atenuado por meio da elevação de R\$ 10,00 para R\$ 15,00 o valor mínimo do imposto devido, valor este que se encontra congelado desde a edição da Lei nº 9.393, de 1996. Além disso, entendemos necessário inserir no projeto uma menção mais explícita sobre a definição de pequena e média propriedade, assim consideradas pela Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, como as que possuem área compreendida entre um e quinze módulos rurais.

Entendemos que após estes ajustes e correções, o Projeto de Lei nº 2.271, de 2003, passará a atender aos requisitos exigidos pela LRF anteriormente citados, podendo ser considerado adequado e compatível sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira.

Por todo o exposto, votamos pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.271, de 2003, e, no mérito, pela sua aprovação, com as emendas em anexo.



Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado NAZARENO FONTELES
Relator

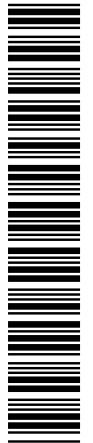
ArquivoTempV.doc_186

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2.271, DE 2003

Concede isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITF, no caso que especifica.

EMENDA N°1



07902FF150

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º O § 2º do art. 11 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a ter a seguinte redação:

Art. 11

§ 1º

§ 2º Em nenhuma hipótese o valor do imposto devido será inferior a R\$ 15,00 (quinze reais)."

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputado NAZARENO FONTELES

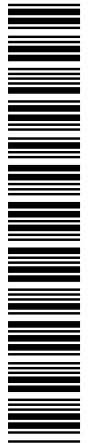
ArquivoTempV.doc_186

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2.271, DE 2003

Concede isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITF, no caso que especifica.

EMENDA N°2



07902FF150

Inclua-se no art. 3º-A da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, na redação proposta pelo art. 1º do projeto, o seguinte § 3º:

"Art. 1º Fica incluído no Capítulo I, Seção II, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, o seguinte artigo:

Art.3º-A

§ 1º

§ 2º

§ 3º Para efeito do que dispõe o caput deste artigo, adotar-se-á o conceito de pequena e média propriedade previsto no art. 4º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993."

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado NAZARENO FONTELES

